



Registro: 2023.0000911664

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 34.624
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2255960-20.2023.8.26.0000/50000
COMARCA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE
PASSEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SOROCABA E
REGIÃO – SETFRET
EMBARGADOS: PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA E OUTRO

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – ACÓRDÃO –
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS –
 EXISTÊNCIA.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material (art. 1.022 CPC). Erro material existente na decisão monocrática. Embargos acolhidos.

Cuida-se de embargos de declaração para aclarar decisão monocrática que concedeu a liminar em ação direta de inconstitucionalidade (fls. 67/68).

Alega-se, em síntese, erro material consistente na incorreta suspensão da eficácia da expressão “pessoa jurídica” quando, na realidade, consta do dispositivo legal impugnado a expressão “pessoa física”.

É o relatório.



Assiste razão ao embargante.

A decisão embargada padece de evidente erro material ao conceder liminar para suspensão da eficácia da expressão “pessoa jurídica”, quando, na verdade, o correto é a suspensão da expressão “pessoa física”, constante do art. 2º, III, da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022, na redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 12.798, de 12 de maio de 2023.

Impõe-se, pois a integração da decisão, para que, onde se lê “O caso é de concessão de liminar, em parte, para suspensão da eficácia da expressão 'pessoa jurídica', constante do art. 1º da referida lei”, leia-se “O caso é de concessão de liminar, em parte, para suspensão da eficácia da expressão 'pessoa física', constante do art. 1º da referida lei”. Comunique-se e cumpra-se.

Por essas razões, acolho os embargos, nos termos acima especificados.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2023.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator



VOTO Nº 34.425

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROCESSO Nº 2255960-20.2023.8.26.0000

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SOROCABA E REGIÃO – SETFRET

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Vistos etc.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento e para Turismo de Sorocaba e Região – SETFRET em face da Lei Municipal nº 12.798, de 12 de maio de 2023, que altera a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 12.714, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre normas para execução de serviços de transporte escolar gratuito aos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Sorocaba.

Depois de discorrer sobre sua legitimidade ativa, sustenta o autor, em síntese, que a lei impugnada, ao excluir as pessoas jurídicas do processo licitatório, afronta os art. 117 da Constituição Estadual e 37, XXI, da Constituição Federal, e o princípio da isonomia. Alega violação ao art. 18-E, § 4º, da Lei Complementar nº 123/06, aduzindo que o legislador municipal usurpa competência legislativa privativa da União sobre normas gerais de licitação (art. 22, XXVII, CF). Pede a concessão de



liminar para suspensão da eficácia da lei.

O caso é de concessão de liminar, em parte, para suspensão da eficácia da expressão “pessoa jurídica”, constante do art. 1º da referida lei, pois em sede de cognição sumária própria dessa fase do procedimento as evidências são de que a norma impugnada criou restrição à participação em processo licitatório e com isso avançou sobre a competência privativa da União para legislar sobre licitações (art. 22, XXVII, CF), norma de reprodução obrigatória nas Cartas Estaduais (STF – ADI nº 6.337, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24/08/20).

Solicitem-se informações aos réus, que as prestarão no prazo de 30 dias (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Cite-se o Procurador Geral do Estado para manifestação, no prazo de quinze dias (art. 8º da Lei nº 9.868/99). Após, decorridos os prazos, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2023.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator